



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000282653

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0000556-23.2025.8.26.0520, da Comarca de São José dos Campos, em que é agravante REIRAN LUCAS BEZERRA DE OLIVEIRA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente) E TEIXEIRA DE FREITAS.

São Paulo, 25 de março de 2025.

GILBERTO CRUZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em execução penal nº 0000556-23.2025.8.26.0520
Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal –
DEECRIM 9ª RAJ – da Comarca de São José dos Campos
Execução nº 0003455-43.2015.8.26.0520
Agravante: Reiran Lucas Bezerra de Oliveira
Agravado: Ministério Público
Magistrada: Dra. Sueli Zeraik de Oliveira Armani

Voto nº 26925

**DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL.
LIVRAMENTO CONDICIONAL INDEFERIDO. AUSÊNCIA
DE REQUISITOS OBJETIVO E SUBJETIVO. RECURSO
DESPROVIDO.**

I. Caso em Exame.

1. Recurso interposto pela defesa contra r. decisão que indeferiu o pedido de concessão de livramento condicional.

II. Questão em Discussão.

2. Verificar a possibilidade de concessão de livramento condicional ao sentenciado reincidente específico em crime equiparado a hediondo.

III. Razões de Decidir.

3. O artigo 83, V, do Código Penal, reforçado pelo parágrafo único do artigo 44 da Lei nº 11.343/06, veda a concessão de livramento condicional a reincidentes específicos em tráfico de entorpecentes. 4. O indeferimento da benesse também é justificado pelo histórico carcerário conturbado, com anotações de faltas disciplinares graves, uma delas pela prática de novo delito durante o cumprimento de pena em regime aberto (recém reabilitada).

IV. Dispositivo e Tese.

5. Agravo desprovido.

Teses de julgamento: 1. O livramento condicional exige requisitos objetivo e subjetivo, além de análise do mérito do sentenciado. 2. É vedada a concessão de livramento condicional a reincidentes específicos em crimes hediondos ou equiparados. 3. O histórico prisional conturbado consistente em anotações de faltas disciplinares, ainda que reabilitadas, justifica o indeferimento do benefício.

Legislação Citada: CP, art. 83, III, “a” e V; L. 11.343/06, art. 44, p.u.

Jurisprudência Citada: STF – ARE nº 1329390; STJ – Súmula nº 441; Tema nº 1161; e AgRg no HC nº 822.874/PE; TJSP – Agravo de Execução Penal 0005762-49.2024.8.26.0521.

Trata-se de recurso de agravo em execução interposto contra a r. decisão copiada à fl. 24, que indeferiu o pedido de concessão do livramento condicional a **Reiran Lucas Bezerra de Oliveira** por ser reincidente específico em crime equiparado a hediondo (art. 83, V, do CP).

Inconformado, recorre o sentenciado pugnando a reforma do r. *decisum* para concessão da benesse ao argumento de que 1) preenche os requisitos legais – notadamente, o lapso objetivo e o bom comportamento carcerário atestado pela direção da unidade prisional; 2) conquanto seja reincidente específico, houve flexibilização das restrições à concessão do livramento condicional aos condenados por crimes hediondos e equiparados (fls. 01/07).

Regularmente processada e contrariada a insurgência (fls. 31/32), a r. decisão recorrida foi mantida (fl. 34).

A d. Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo desprovimento (fls. 43/46).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

A irresignação não comporta acolhida.

Reiran Lucas Bezerra de Oliveira foi condenado ao cumprimento de i) 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão pela prática do crime do artigo 33, *caput* (com a incidência do redutor do § 4º, na fração de 1/2), da Lei nº 11.343/06 (processo nº 0000814-31.2015.8.26.0634 – PEC nº 0003455-43.2015.8.26.0520); ii) 05 (cinco) anos de reclusão por infração ao artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06 (processo nº 0000765-24.2014.8.26.0634 – PEC nº 0014147-89.2019.8.26.0996); iii) 02 (dois) anos de reclusão por violação do artigo 155, § 4º, I e IV, do CP (Processo nº 3002543-12.2013.8.26.0634 – PEC nº 0011816-08.2017.8.26.0996); e iv) 06 (seis) anos de reclusão por ofensa ao

artigo 33, *caput*, da Lei de Drogas (Processo nº 1500648-26.2022.8.26.0618 – PEC nº 0003479-27.2022.8.26.0520), com término previsto para 07.11.2030. Ostenta reincidência específica pela prática de tráfico de entorpecentes (cf. boletim informativo às fls. 13/18).

Pois bem.

Como é sabido, o artigo 83, V, do Código Penal obsta a concessão de livramento condicional aos sentenciados reincidentes específicos na prática de crime hediondo, tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, tráfico de pessoas e terrorismo. Além disso, o parágrafo único do artigo 44 da Lei nº 11.343/06, reforçando o disposto no Código Penal, também dispõe sobre a vedação da concessão de livramento condicional ao condenado reincidente específico em tráfico de drogas.

E não se olvide, em ratificação, que o art. 83, V, do CP continua em plena vigência e não configura violação ao princípio da individualização da pena. Nesta linha de intelecção é o posicionamento do C. STJ¹ e do E. STF².

Ressalte-se, pois oportuno, que a concessão do livramento condicional deve observar os requisitos legais próprios, os quais diferem daqueles previstos para a progressão de regime.

A propósito, confira-se o parecer da d. Procuradoria Geral de Justiça, *litteris*:

¹ EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. LIVRAMENTO CONDICIONAL. INDEFERIMENTO. VEDAÇÃO LEGAL. REINCIDENTE ESPECÍFICO EM CRIME HEDIONDO. ADVENTO DA LEI N. 13.964/2019. REVOGAÇÃO TÁCITA. INOCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. É firme a jurisprudência deste Tribunal Superior no sentido de que a Lei n. 13.964/2019 não revogou, tácita ou expressamente, a vedação ao livramento condicional aos condenados reincidentes em crimes hediondos. 2. Inclusive, o entendimento pacificado por esta Corte é no sentido de que o chamado Pacote Anticrime recrudescer a hipótese prevista no art. 112, inciso VI, da Lei de Execução Penal, pois a vedação contida no art. 83 do Código Penal foi ampliada para alcançar também os condenados, ainda que primários, que cumprem pena por crime hediondo ou equiparado com resultado morte. 3. No caso dos autos, sendo o agravante reincidente específico em crime hediondo, não há que se falar em constrangimento ilegal a ser sanado pela via do habeas corpus. 4. Agravo regimental desprovido, mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos. (AgRg no HC nº 822.874/PE, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j. 18.09.2023).

² “Diante do previsto no art. 83, inciso V, do Código Penal, caso o reeducando seja reincidente específico em delito previsto na Lei n. 8.072/90, o benefício do livramento condicional é vedado. - A vedação à concessão de livramento condicional aos reincidentes específicos em crimes hediondos ou a eles equiparados se encontra em plena vigência no Código Penal Brasileiro e, ao contrário do alegado pela defesa, não constitui ofensa ao princípio da individualização da pena” (ARE nº 1329390, Monocrática, Rel. Min. Edson Fachin, j. 24/06/2021).

[...] A despeito de a Lei nº 13.964/19 ter incluído no art. 112 da Lei de Execução Penal o inciso VI, alínea “a”, e o inciso VIII, ela não revogou o art. 44, parágrafo único, da Lei nº 11.343/06, bem como o art. 83, caput, inciso V, do Código Penal.

Em outras palavras, permanece, à luz de interpretação sistemática, em vigor a proibição de concessão de livramento condicional ao reincidente específico em tráfico de entorpecentes ou crime hediondo, tortura, tráfico de pessoas e terrorismo [...] – fls. 43/46.

Não bastasse, do detido exame do PEC não se deduziu preenchido o requisito do artigo 83, III, “a”, do Código Penal³, tendo em vista que **Reiran Lucas** cometeu três faltas disciplinares de natureza grave em 29.11.2016, 02.08.2017 e 19.05.2022, esta última consistente em prática de novo crime (tráfico de entorpecentes) enquanto cumpria pena em regime aberto, da qual se reabilitou apenas em 19.05.2023 (fls. 13/18).

Não se ignora que a falta grave não interrompe o prazo para livramento condicional (Súmula nº 441, do C. STJ); no entanto, nada obsta o seu uso para a análise global do mérito, como no caso, em que ficou demonstrado tratar-se de pessoa com acentuada periculosidade e, ainda, que poderá quebrar a confiança depositada pelo Juízo, como já fez anteriormente.

E tal análise não está limitada às faltas graves cometidas no período de 12 meses previsto no artigo 83, III, “b” do Código Penal, mas abrange todo o tempo de cumprimento da sanção privativa de liberdade, como inclusive afirma o enunciado do Tema 1161 do C. STJ⁴; e nesta mesma linha de inteligência se consolidou o entendimento desta C.

³ **Art. 83.** O juiz poderá conceder livramento condicional ao condenado a pena privativa de liberdade igual ou superior a 2 (dois) anos, desde que: (...) III – comprovado: a) bom comportamento durante a execução da pena; (...).

⁴ “A valoração do requisito subjetivo para concessão do livramento condicional – bom comportamento durante a execução da pena (art. 83, inciso III, alínea ‘a’, do Código Penal) – deve considerar todo o histórico prisional, não se limitando ao período de 12 meses referido na alínea ‘b’ do mesmo inciso III do art. 83 do Código Penal”.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara⁵.

Logo, o indeferimento do benefício do livramento condicional ao sentenciado era medida de rigor.

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao recurso.

GILBERTO FERREIRA DA CRUZ

Relator

⁵ AGRAVO DE EXECUÇÃO. LIVRAMENTO CONDICIONAL. Recurso diante do indeferimento do benefício por ausência de merecimento. Reeducando que cumpre pena por roubo majorado e homicídio qualificado (cometido dentro do estabelecimento prisional), a par de registrar diversas anotações por faltas disciplinares. Histórico deveras conturbado a recomendar permanência mais prolongada sob o retiro intermediário como forma de melhor se avaliar a evolução do comportamento no cárcere diante de período mais prolongado sem registro de novas transgressões. Atestado de bom comportamento carcerário insuficiente para comprovar a absorção da ensinância à qual submetido o recorrente, não servindo a convivência mais estreita com a sociedade como laboratório destinado a avaliar o mérito do delinquente contumaz. Agravo improvido (TJSP; Agravo de Execução Penal 0005762-49.2024.8.26.0521; Rel. Farto Salles; 6ª Câmara de Direito Criminal; j. 30.07.2024). No mesmo sentido: Agravo de Execução Penal 0006039-95.2024.8.26.0996, Rel. Zorzi Rocha, 6ª Câmara de Direito Criminal, j. 30.07.2024; e Agravo de Execução Penal 0005515-98.2024.8.26.0996, Rel. Marcos Correa; 6ª Câmara de Direito Criminal, j. 10.07.2024.